SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998314 - CE (2025/0141032-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO DE SOUSA - CE023284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal.

2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem.

5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes.

Documento eletrônico VDA48328339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 23df3bf6-02ad-43de-915d-5f90502317a6

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do *habeas corpus*, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053 /SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal.

A via do *habeas corpus* é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48328339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 23df3bf6-02ad-43de-915d-5f90502317a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998314 - CE (2025/0141032-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO DE SOUSA - CE023284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal.

2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem.

5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes.

Documento eletrônico VDA48328341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:20
Código de Controle do Documento: 719c1083-9ee5-4e2c-a6b5-f21e9535dbc2

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do *habeas corpus*, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053 /SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal.

A via do *habeas corpus* é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RINALDO VIEIRA COSTA, contra decisão de fls. 183-185, que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor, sob o fundamento de que a detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, não sendo possível sua aplicação na via estreita do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada baseou-se em uma premissa equivocada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria em casos semelhantes, concedendo a ordem em *habeas corpus*, especialmente quando não há violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Argumenta que a detração do tempo de prisão cautelar deve ser considerada para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e que a aplicação da lei mais benéfica ao réu deve prevalecer, conforme o princípio do favor rei.

Alega ainda que, se a detração for feita nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o regime inicial de cumprimento de pena poderia ser fixado como semiaberto, com monitoramento eletrônico, o que seria menos gravoso.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja procedida a detração penal processual, com o fim específico de fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta, modificando a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48328341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:20
Código de Controle do Documento: 719c1083-9ee5-4e2c-a6b5-f21e9535dbc2

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 184):

> [...] No julgamento da apelação defensiva, em 7/5/2025, a pretensão aqui trazida foi assim debatida pelo Tribunal local (fl. 177):
>
> > [...] A defesa peticionou "Chamamento do feito à ordem", às fls. 719/738, requerendo a detração do período de prisão provisória de 28/02/2014 a 15/10/2014, correspondendo a exatos 229 (duzentos e vinte e nove) dias de reclusão, bem como do período de recolhimento noturno de 16/10/2024 a 27/11/2024 (3.695 dias), entre as 22 h de um dia e as 6 h do dia seguinte, igual a 8 h diárias, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento de pena.
> >
> > Verifica-se, pelos cálculos apresentados, que o apelante requer a detração de mais de 4 (quatro) anos da pena definitiva do réu, Portanto, **é prudente e excepcional que seja expedida a competente guia de execução, a ser cadastrada no SEEU, devendo o Juízo de Origem competente observar o período em que o condenado esteve cautelarmente preso em virtude da prática do ilícito versado nestes autos (de 28/02/2014 a 15/10/2014), bem como em cumprimento de medida cautelar diversa, a fim de proceder a devida detração, com observância dos requisitos necessários, cabendo a apreciação de eventuais benefícios de progressão de regime ao Juízo da Vara de Execuções Criminais**. [...]
>
> Como visto, ressaltou o TJ/CE que "é prudente e excepcional que seja expedida a competente guia de execução, a ser cadastrada no SEEU, devendo o Juízo de Origem competente observar o período em que o condenado esteve cautelarmente preso em virtude da prática do ilícito versado nestes autos (de 28/02/2014 a 15/10/2014), bem como em cumprimento de medida cautelar diversa, a fim de proceder a devida detração, com observância dos requisitos necessários, cabendo a apreciação de eventuais benefícios de progressão de regime ao Juízo da Vara de Execuções Criminais", não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte.[...]

Como visto, destacou o Tribunal estadual ser "prudente e excepcional que seja expedida a competente guia de execução, a ser cadastrada no SEEU, devendo o Juízo de Origem competente observar o período em que o condenado esteve cautelarmente preso em virtude da prática do ilícito versado nestes autos (de 28/02/2014 a 15/10/2014), bem como em cumprimento de medida cautelar diversa, a fim de proceder a devida detração, com observância dos requisitos necessários, cabendo a apreciação de eventuais benefícios de progressão de regime ao Juízo da Vara de Execuções Criminais".

Não se desconhece que esta egrégia Corte "já se debruçou sobre a matéria em casos semelhantes", como aqui alegado pelo ora agravante. No entanto, *in casu*, faltou ao

Documento eletrônico VDA48328341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:20
Código de Controle do Documento: 719c1083-9ee5-4e2c-a6b5-f21e9535dbc2

próprio Tribunal de origem prévias informações acerca do tempo a ser detraído, determinando-se ao Juízo de primeiro grau a expedição da guia de execução do apenado, ora agravante, para, assim, proceder-se o benefício em apreço.

Logo, ratifica-se que "[a] detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, não sendo possível sua aplicação na via estreita do *habeas corpus*." (HC n. 943.053/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48328341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:20
Código de Controle do Documento: 719c1083-9ee5-4e2c-a6b5-f21e9535dbc2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0141032-0

AgRg no HC 998.314 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06220419320258060000 124038120148060029 6220419320258060000

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO RENATO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO DE SOUSA - CE023284
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RINALDO VIEIRA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO DE SOUSA - CE023284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:44:39
Código de Controle do Documento: ADAA891B-3873-486E-9A0D-6AAB1B84B880